

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 2024

Dispõe sobre os direitos do profissional de apoio escolar, da formação e dos requisitos necessários para o exercício da profissão.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.378, de 2024, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, tem por objetivo dispor sobre os direitos do profissional de apoio escolar, estabelecer parâmetros para sua formação e definir requisitos necessários para o exercício dessa função no contexto da educação inclusiva brasileira.

O projeto original é composto por cinco artigos e tem como fundamento legal o artigo 3º, inciso XIII, da Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). A proposição estabelece direitos específicos para os profissionais de apoio escolar, incluindo piso salarial proporcional, acesso à formação continuada, ambiente de trabalho seguro e equiparação aos demais profissionais da educação básica, define conteúdos formativos obrigatórios abrangendo educação inclusiva, metodologias adaptadas e técnicas de primeiros socorros, especifica requisitos e habilidades necessárias como capacidade para mediar conflitos e trabalhar em equipe multidisciplinar, e estabelece a vigência imediata da norma.

Na justificação apresentada pelo autor, destaca-se a necessidade de regulamentar adequadamente essa profissão, considerando que a Lei Brasileira de Inclusão, embora tenha definido o profissional de apoio



escolar e estabelecido a obrigatoriedade de sua oferta pelo poder público, não definiu as exigências mínimas e competências desses profissionais. O nobre autor argumenta que a regulamentação é fundamental para garantir a qualidade do atendimento aos estudantes com deficiência e promover efetivamente a inclusão educacional no Brasil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.378, de 2024, parte de uma preocupação justa e meritória, ao reconhecer a importância dos profissionais de apoio escolar para a efetivação da política nacional de educação inclusiva. São eles que garantem condições de alimentação, higiene, locomoção, comunicação e interação social dos estudantes com deficiência, possibilitando sua permanência em classes comuns e o pleno exercício do direito à escolarização, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O mérito da proposição, portanto, é inegável, e revela o compromisso do autor com a valorização de uma categoria que, embora fundamental, ainda carece de regulamentação clara em nosso ordenamento educacional.

Não obstante a boa intenção do projeto, verificou-se, ao longo da análise da matéria, a necessidade de ajustes em sua redação, a fim de evitar sobreposições normativas e de adequar o texto à sistemática da legislação educacional vigente. Nesse sentido, considerou-se oportuno



apresentar um Substitutivo que mantém o espírito do texto original, ao assegurar direitos e formação aos profissionais de apoio escolar, mas promove correções necessárias para harmonizar a matéria com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com a Lei Brasileira de Inclusão.

Outro aspecto importante a considerar é a necessidade de coordenação com as iniciativas do Poder Executivo, particularmente os trabalhos que o Ministério da Educação vem desenvolvendo para estabelecer diretrizes nacionais sobre o tema. O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MEC nº 41/2024 tem por objetivo justamente debater o estabelecimento de diretrizes nacionais para os profissionais de apoio escolar, contemplando aspectos relacionados ao perfil, às atribuições e à formação necessária para o exercício dessas funções. É prudente e necessário que a legislação dialogue adequadamente com essas diretrizes, evitando conflitos normativos e promovendo a complementaridade entre as diferentes esferas de regulamentação.

O Substitutivo concentra-se em três eixos centrais. Em primeiro lugar, elenca um conjunto de direitos compatíveis com as funções desses profissionais, como acesso à formação inicial e continuada, condições de trabalho seguras, fornecimento de equipamentos de proteção individual quando necessários, respeito à dignidade profissional, acesso a informações claras sobre os estudantes e orientação técnica inicial sobre suas atribuições. Em segundo lugar, estabelece deveres às instituições de ensino, como a obrigação de fornecer orientações básicas sobre as necessidades dos estudantes constantes do Plano de Atendimento Educacional Especializado e do Plano Educacional Individualizado, garantir canais de comunicação entre profissionais, professores e gestão escolar, e assegurar o cumprimento das normas de saúde e segurança. Em terceiro lugar, promove a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a inclusão de artigo específico que define os conteúdos mínimos da formação do profissional de apoio escolar, remetendo ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação a tarefa de detalhar, em diretrizes nacionais, os parâmetros de formação inicial e continuada.



O texto proposto ainda inova ao prever a coleta de dados no Censo Escolar sobre esses profissionais, abrangendo número em exercício, forma de contratação, jornada de trabalho, nível de formação, estudantes atendidos e vinculação ao PAEE e ao PEI. Tal medida supre uma lacuna relevante na política educacional e permitirá dimensionar com maior precisão as necessidades das redes de ensino. Ademais, o Substitutivo prevê prazo de vigência de 180 dias após publicação da lei, o que possibilita uma transição adequada para a adaptação das instituições escolares e sistemas de ensino.

Dessa forma, entende-se que o Substitutivo ora apresentado preserva o mérito da proposição, evita sobreposições normativas, reforça a política nacional de educação inclusiva e valoriza o trabalho dos profissionais de apoio escolar, ao mesmo tempo em que assegura a necessária compatibilidade com a legislação vigente e com a autonomia dos sistemas de ensino.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.378, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-8040



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 2024

Dispõe sobre as atribuições, a formação e os direitos do profissional de apoio escolar, previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atribuições, a formação e os direitos do profissional de apoio escolar, de que trata o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 2º São direitos do profissional de apoio escolar:

I - acesso a programas de formação inicial e continuada, em conformidade com as diretrizes nacionais de formação;

II - condições de trabalho seguras e protegidas, conforme as normas de saúde e segurança aplicáveis;

III - disponibilidade de recursos pedagógicos adequados ao exercício de suas funções;

IV - respeito à dignidade profissional, à igualdade de condições de trabalho e à não discriminação em razão de suas funções;

V - fornecimento de equipamentos de proteção individual, quando necessários;

VI - informações claras sobre as necessidades específicas do estudante, respeitado o sigilo profissional;

VII - orientação técnica inicial sobre suas atribuições e responsabilidades.



Art. 3º As instituições de ensino devem:

I - fornecer orientações básicas sobre as características e necessidades dos estudantes atendidos, constantes do estudo de caso, do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e do Plano Educacional Individualizado (PEI);

II - garantir canais de comunicação entre o profissional de apoio escolar, professores regentes da classe comum e professor do Atendimento Educacional Especializado, demais profissionais da equipe pedagógica e a gestão escolar;

III - assegurar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho.

Art. 4º O Censo Escolar da Educação Básica coletará informações específicas sobre os profissionais de apoio escolar, incluindo, no mínimo:

I - número de profissionais em exercício, por escola e etapa de ensino;

II - forma de contratação e jornada de trabalho;

III - nível de formação inicial e de formação continuada realizada;

IV - número de estudantes atendidos;

V - vinculação com o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e com o Plano Educacional Individualizado (PEI).

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 62-C. A formação do profissional de apoio escolar terá por objetivo assegurar condições para a efetiva inclusão educacional de estudantes com deficiência e contemplará, no mínimo:

I - fundamentos de educação inclusiva e direitos da pessoa com deficiência;

II - metodologias pedagógicas adaptadas às necessidades dos estudantes;



III - noções de mediação de conflitos e de primeiros socorros;

IV - competências para atuar em colaboração com professores e equipes multiprofissionais.

§1º A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, definirá, em diretrizes nacionais, os parâmetros de formação inicial e continuada para esses profissionais, observado o disposto no caput.

§2º Os sistemas de ensino promoverão a formação continuada dos profissionais de apoio escolar, preferencialmente em articulação com instituições públicas de educação superior.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-8040

